



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal nº 1.967/2018, publicada em 19 de novembro de 2018

Quinta-Feira, 16 de janeiro de 2025

Ano VIII

Edição n.º 1437

Total de Páginas: 006

www.ribeiraodopinhal.pr.gov.br/diario_oficial

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PR

LEI N.º 2.426/2025

Súmula: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a doar imóvel matriculado sob o nº 6.335 à Associação de Amparo à Criança e ao Adolescente de Ribeirão do Pinhal, conforme específica.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar à Associação de Amparo à Criança e ao Adolescente de Ribeirão do Pinhal, associação privada, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 77.463.743/0001-22, sediada no Município de Ribeirão do Pinhal-PR, o imóvel matriculado sob o nº 6.335, consistente em 1 (um) lote de terreno urbano, com a área de 2.840,80 m² (dois mil oitocentos e quarenta metros e oitenta centímetros quadrados), de propriedade do Município, registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, avaliado em R\$ 4.261.200,00 (quatro milhões duzentos e sessenta e um mil e duzentos reais).

Art. 2º A doação referida no art. 1º será feita sob a condição de que a área seja utilizada exclusivamente pela Associação de Amparo à Criança e ao Adolescente de Ribeirão do Pinhal, inscrita no CNPJ sob nº 77.463.743/0001-22, para atividades de defesa de direitos sociais, especificamente para fins de unidade de atendimento escolar de ensino para o amparo de crianças e adolescentes, vedado perseguir o lucro.

Art. 3º O imóvel objeto da presente Lei reverterá automaticamente ao patrimônio do Município mediante anulação pura e simples do documento de doação, caso ocorra:

- I – Extinção da entidade donatária;
- II – Exercício de atividades distintas das previstas no art. 2º desta Lei;
- III – Alienação, utilização como garantia ou qualquer outro ato que comprometa a destinação original do imóvel.

§ 1º O imóvel doado não poderá ser penhorado ou responder por dívidas de qualquer natureza contraídas pela donatária.

§ 2º Na ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o imóvel e suas benfeitorias retornarão ao patrimônio público municipal, sem obrigação de reparação, reposição ou indenização por parte do Município.

Art. 4º Todas as despesas decorrentes da lavratura da Escritura Pública de Doação, tributos e encargos, bem como o registro no Cartório de Registro de Imóveis, correrão por conta da donatária.

Art. 5º Fica o imóvel doado desafetado de sua destinação pública específica, nos termos desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão do Pinhal - PR, 16 de janeiro de 2025.

DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIBEIRÃO DO PINHAL - PR

LEI N.º. 2.427/2025

Súmula: Altera Plano De Cargos E Carreira Do Fiscal De Tributos (Lei Municipal n.º 1.916/2018), E Dá Outras Disposições, Conforme Entendimento Do Tribunal De Contas Do Estado Do Paraná (Acórdão N.º 3233/23 - Tribunal Pleno).

Art. 1.º. O cargo de Fiscal de Tributos passa a integrar o GRUPO OCUPACIONAL: PROFISSIONAL VI, conforme lei municipal 1.916/2018 – Plano de Cargos e Carreiras – agregando-lhe os níveis e classes correspondentes ao citado grupo ocupacional.

Art. 2.º. O GRUPO OCUPACIONAL: PROFISSIONAL VI passa a ser composto pelos seguintes cargos: **CONTADOR / FISCAL DE TRIBUTOS**

Art. 3.º. O cargo de Fiscal de Tributos passa a ter as seguintes atribuições, que se acumulam com aquelas já previstas no anexo da lei n.º 1.916/2018

Fiscalização e Auditoria: Verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Realizar auditorias fiscais para assegurar a correta apuração e recolhimento dos tributos.

Análise de Documentos: Examinar documentos contábeis e fiscais para identificar eventuais irregularidades ou omissões.

Orientação aos Contribuintes: Prestar orientações aos contribuintes sobre as normas tributárias, esclarecendo dúvidas e fornecendo informações.

Emissão de Autos de Infração: Lavrar autos de infração em casos de identificação de descumprimento das normas tributárias, estabelecendo as penalidades correspondentes.

Notificação e Cobrança: Notificar os contribuintes em caso de irregularidades e orientar quanto às medidas corretivas necessárias.

Realizar todas as diligências necessárias para ajuizamento de execução fiscal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 1355208.

Promover processos administrativos referentes às questões tributárias.

Atualização Legislativa: Manter-se atualizado quanto às alterações na legislação tributária e interpretar essas normas para aplicação prática.

Educação Fiscal: Participar de programas de educação fiscal, promovendo a conscientização dos contribuintes sobre a importância do cumprimento das obrigações tributárias.

Cooperação com Órgãos: Cooperar com outros órgãos e entidades relacionados à fiscalização e arrecadação de tributos.

Elaboração de Relatórios: Preparar relatórios e pareceres sobre a situação fiscal dos contribuintes, subsidiando a tomada de decisões.

Controle e Fiscalização Eletrônica: Utilizar sistemas informatizados para controle e fiscalização, acompanhando a evolução tecnológica na área tributária.

Manter-se proativo na fiscalização do Imposto Territorial Rural – ITR.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal n.º 1.967/2018.

Ano VIII | Edição n.º 1437 | Quinta-feira | 16 de janeiro de 2025.

Pág. 03

Art. 4º. Para os próximos concursos do cargo de Fiscal de Tributo será exigido formação em nível superior em Direito ou Ciências Contábeis ou Administração ou Economia.

Art. 5º. Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão do Pinhal - PR, 16 de janeiro de 2025.

DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIBEIRÃO DO PINHAL - PR

LEI N.º. 2.428/2025

Súmula: Autoriza O Poder E Executivo Municipal A Efetuar O Pagamento De Indenização Conforme Responsabilidade Apurada Em Processo Administrativo, E Dá Outras Providências.

Art. 1º - Autoriza o Executivo Municipal a efetuar o pagamento de R\$700.000,00 (setecentos mil reais) à Neusa Maria Ribeiro (CPF nº 827.542.259-00), Jéssica Ulyen de Almeida (CPE 089,381.899-57) e Ketlin Aparecida de Almeida (CPF nº 089.368.859-28). viúva e filhas do servidor público municipal Donizete Flávio de Almeida. em decorrência de acidente fatal de trabalho que acometeu referido servidor. com responsabilidade do ente público apurada através de Processo Administrativo Municipal nº 001/2024.

Parágrafo único - A indenização fixada no caput do artigo compreende R\$624.577.60 (seiscentos e vinte e quatro mil e quinhentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), a título de danos materiais, e, R\$75.422,40 (setenta e cinco mil e quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), a título de danos morais.

Art. 2º - O pagamento da indenização especificada no artigo anterior dar-se-á em 07 (sete) parcelas mensais, iniciando-se em janeiro de 2025.

Art. 3º - Os valores a serem pagos terão dotação orçamentária própria - Órgão - 03 - Secretaria, Municipal de Administração. Unidade - 001 - Departamento de Administração. Compras e Licitações. Projeto/Atividade - 04.122.0003.2004. - Atividades da Administração Municipal. Natureza da Despesa - 3.1.90.94.00.00 - Indenizações e Restituições Trabalhistas. Código reduzido - 00310 - 00000 - 0000/01/07/00/00 - Recursos Ordinários (Livres).

Art. 4º - Esta Lei terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2025.

Ribeirão do Pinhal - PR, 16 de janeiro de 2025.

DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIBEIRÃO DO PINHAL - PR

LEI N.º. 2.429/2025

Dispõe sobre a instituição do programa de recuperação fiscal de Ribeirão do Pinhal – Refis Municipal – e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal n.º 1.967/2018.

Ano VIII | Edição n.º 1437 | Quinta-feira | 16 de janeiro de 2025.

Pág. 04

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Ribeirão do Pinhal - REFIS Municipal - com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários decorrentes de débitos das pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos e taxas), vencidos até a data da publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. A presente lei municipal tem por finalidade o cumprimento de requisito para o ajuizamento de execução fiscal, nos termos do art. 2, parágrafo 1º da resolução do CNJ nº 547, de 22/02/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF.

Art. 2º O ingresso no REFIS Municipal dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais mencionados no artigo anterior.

§ 1º O ingresso no REFIS implica na inclusão de todos os débitos em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, mediante confissão irretratável.

§ 2º Débitos não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte por ocasião da adesão estarão isentos de multas de mora e juros moratórios.

Art. 3º A adesão ao REFIS Municipal poderá ser formalizada entre a data de entrada em vigor desta Lei e 10/05/2025, podendo o prazo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias mediante decreto do Poder Executivo;

Art. 4º Os créditos tributários que trata o artigo 1º incluídos no REFIS Municipal, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do Departamento de Cadastro e Tributação.

§ 1º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS Municipal.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data da publicação desta Lei, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos aos juros moratórios, e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores ressalvados às disposições do artigo 7º desta Lei.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I - R\$ 40,00 (quarenta reais) para sujeito que seja pessoa física e não possuir outros imóveis, ou seja, proprietário de um único imóvel, no Município de Ribeirão do Pinhal - Paraná;

II - R\$ 60,00 (sessenta reais) para os demais sujeitos passivos.

§ 4º As parcelas do REFIS Municipal deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira parcela no máximo 30 (trinta dias) dias após ao ato do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 5º O pedido de parcelamento implica:

I — em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II — na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte, podendo ser propagado por igual período por ato administrativo do executivo municipal.

§ 6º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do protocolo do pedido.

§ 7º Para se apurar o valor total do débito tributário fica estabelecido os seguintes critérios:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal n.º 1.967/2018.

Ano VIII | Edição n.º 1437 | Quinta-feira | 16 de janeiro de 2025.

Pág. 05

- I - Os débitos fiscais inscritos em dívida ativa serão os valores dos lançamentos nos respectivos anos;
- II - Os débitos fiscais inscritos em dívida ativa provenientes do parcelamento original no lançamento do referido carnê;
- III — Os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento ajuizados ou não, sem ter quitado nenhuma das parcelas;
- IV — Os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento ajuizados ou não, que tenha pago uma ou mais parcelas e interrompido, sem a devida quitação do total de crédito tributário;

§ 8º Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, fica concedido o desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa.

Art. 5º O contribuinte será excluído automaticamente do REFIS Municipal diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I — inadimplência, de 3 (três) parcelas consecutivas, ou de 6 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer;
- II — inobservância de qualquer das exigências nesta Lei;
- III — constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS Municipal e não incluído da confissão a que se refere o Art. 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento da intimação, de decisão administrativa ou judicial, que o tomou definitivo;
- IV — falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- V — falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS Municipal;
- VI — cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Ribeirão do Pinhal e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS Municipal;
- VII — prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que compoñam a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais.

§ 1º Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros da mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração calculado a partir da data do vencimento até o dia do pagamento e multa de mora de 2% (dois por cento).

§ 2º A exclusão do contribuinte será precedida de notificação prévia e deverá possibilitar o contraditório e ampla defesa.

Art. 6º O Departamento de Cadastro e Tributação regulamentará os procedimentos para adesão e parcelamento previstos nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei não se aplica a débitos relativos ao ITBI.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão do Pinhal - PR, 16 de janeiro de 2025.

DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal n.º 1.967/2018.

Ano VIII | Edição n.º 1437 | Quinta-feira | 16 de janeiro de 2025.

Pág. 06

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PR

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 006/2025. Encontra-se aberto na PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL – ESTADO DO PARANÁ, processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global por lote, cujo objeto é o registro de preços para possível aquisição de gêneros alimentícios para compor o cardápio da merenda das Escolas Municipais, CMEIS, APAE, Escola de Tempo Integral Padre Luiz Gonzaga de Souza Vieira e CMEI Irmã Josiane, conforme solicitação da Secretaria de Educação, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos. Para esta licitação será exigida apresentação de amostras em conformidade de acordo com o inciso II do art. 41 da Lei n.º 14.133/2021. A realização do Pregão Eletrônico será no dia 29/01/2025 com recebimento das propostas até as 09h00min, abertura das propostas das 09h01min às 09h29min e início da sessão de disputa de preços 09h30min. O valor total estimado para tal contratação será de R\$ 840.037,36 (oitocentos e quarenta mil trinta e sete reais e trinta e seis centavos). O edital na íntegra estará disponível para consulta no endereço supra, junto ao Setor de Compras e Licitações, de segunda a sexta-feira, no horário das 07h45min às 11h45min e das 13h00min às 17h00min e no endereço eletrônico www.ribeiraodopinhal.pr.gov.br. Informações e consultas através do e-mail pmrpinhal@uol.com.br ou compras.pmrpinhal@gmail.com ou através dos Telefones (43) 35518301 / 35518320. DÚVIDAS SOBRE O SISTEMA BLL COMPRAS: poderão ser esclarecidas através dos canais de atendimento da BLL COMPRAS (Bolsa de Licitações do Brasil) informados no site www.bll.org.br ou pelo telefone (41) 3097-4600 - Central de Atendimento em Curitiba. Ribeirão do Pinhal, 14 de janeiro de 2025. Fayçal Melhem Chamma Junior - regoeiro Municipal.

Assinatura Digital